COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº325/2023

Autor: Vereador Tiago Ferreira.

Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa de Proteção e Cultura da Paz nas Escolas, visando estabelecer parâmetros comuns de procedimentos relativos às relações entre a comunidade escolar, no âmbito da Rede de Ensino e as forças de segurança pública no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 325/2023, protocolado em 15 de dezembro de 2023, de autoria do Vereador Tiago Ferreira, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A tramitação está fundamentada no disposto no Art. 68, II, "a", da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que atribui a esta comissão o juízo de admissibilidade de proposições em tramitação na Casa Legislativa.

A minuta legislativa em questão propõe a implementação do "Programa de Proteção e Cultura da Paz nas Escolas", no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Salvador. O objetivo da proposição é estabelecer parâmetros comuns de procedimentos relativos às interações entre a comunidade escolar e as forças de segurança pública, buscando assegurar um ambiente educacional seguro e propício ao desenvolvimento.

Na justificativa apresentada pelo autor, ele destaca a relevância do programa para promover a proteção e a integridade física e psicológica dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar. O autor enfatiza que "a necessidade deste programa surge da importância de garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento educacional, respeitando os direitos fundamentais dos estudantes". Assim, a atuação articulada entre a Rede Municipal de Ensino e as forças de segurança pública é apresentada como essencial para alcançar os objetivos propostos.

O processo legislativo inclui como documentos o texto da minuta legislativa e sua justificativa, bem como manifestação técnica da Supervisão de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador.

Análise:

O Projeto de Lei nº 325/2023 apresenta uma proposta relevante ao instituir o "Programa de Proteção e Cultura da Paz nas Escolas" no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Salvador, com foco em estabelecer procedimentos relativos às relações entre a comunidade escolar e as forças de segurança pública. No entanto, algumas questões de ordem legal e técnica devem ser consideradas.

Conforme disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação de programas ou despesas no âmbito da administração pública exige a indicação prévia de sua fonte de custeio. O presente projeto de lei não atende a esse requisito, visto que prevê a implementação de formações, estruturação de canais de atendimento e outras medidas que claramente geram incremento de despesa, sem, contudo, indicar a fonte de recursos necessária para seu custeio.

Por se tratar de medidas que não possuem impacto financeiro marginal, é imprescindível que o projeto aponte a origem dos recursos necessários para sua execução. A ausência de tal indicação configura violação à LRF, comprometendo sua regularidade jurídica e administrativa.

Ademais, a proposição legisla sobre normas que disciplinam abordagens policiais, limites da ação das forças de segurança e direitos das crianças e adolescentes durante essas abordagens, temas que ultrapassam a competência legislativa municipal.

As regras de atuação das polícias civil e militar são matérias de competência legislativa estadual e federal, conforme estabelecido pelos arts. 21, incisos XIV e XVI, e 22, inciso I, da Constituição Federal. Assim, o município não possui competência para dispor sobre normas gerais ou específicas relacionadas à atuação das forças de segurança pública, ainda que no âmbito das escolas municipais.

Embora o município possua competência suplementar em matéria de educação e proteção à infância (art. 30, inciso II, da Constituição Federal), essa competência é limitada à regulamentação de normas gerais já estabelecidas pelas esferas federal e estadual. O projeto, ao trazer regras específicas sobre o tratamento dado a crianças e adolescentes em abordagens policiais, extrapola essa competência suplementar, invadindo matéria de competência exclusiva da União e dos Estados.

Diante das questões levantadas, conclui-se que, apesar da relevância do tema abordado, o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. A ausência de indicação de fonte de custeio viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a proposição invade competência legislativa estadual e federal ao legislar sobre a atuação de forças de segurança e direitos das crianças e adolescentes.

Recomenda-se, portanto, a rejeição da proposição em sua forma atual, sendo necessário um ajuste para adequação às competências do município e às normas de responsabilidade fiscal.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 325/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2024.

Alexandre Aleluia
Relator